



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)

OBJETO: Obras públicas, exercício de 2005 (Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 21/2011)

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

RESPONSÁVEL: Prefeito Erivan Dias Guarita

ADVOGADO(S): Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à inspeção das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Monte Horebe, durante o exercício de 2005, tendo como responsável o Prefeito Erivan Dias Guarita.

Na sessão de 22 de fevereiro de 2011, a Segunda Câmara desta Corte de Contas decidiu, através da Resolução RC2 TC 21/2011, publicada em 09/03/2011, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Erivan Dias Guarita, para que encaminhasse ao Tribunal documentos indispensáveis à completa instrução processual, bem como apresentasse justificativas sobre irregularidades constatadas pela Auditoria.

O prazo transcorreu sem que a autoridade se manifestasse, conforme se depreende do despacho da Secretária da Segunda Câmara à fl. 742.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria e do Parquet, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. Considere não cumprida a Resolução RC2 TC 21/2011;
2. Aplique a multa pessoal de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao Prefeito de Monte Horebe, em razão do não cumprimento resolução mencionada no item precedente, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
3. Assine o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Monte Horebe, oficiando-lhe por via postal, para que apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e glosa das despesas anotadas como irregulares pela Auditoria:
 - 3.1. A documentação elencada na coluna "DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS" e as justificativas sobre os apontamentos constantes da coluna "OBSERVAÇÕES", ambas presentes na TABELA "2", fl. 708;
 - 3.2. As justificativas acerca das anotações da Auditoria relacionadas a "FRACIONAMENTO DE DESPESAS", constantes da TABELA "3", fl. 710; e
 - 3.3. As justificativas sobre o excesso de R\$ 1.116,82 destacado no relatório de apuração da denúncia, fl. 640.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)

Objeto: Obras públicas, exercício de 2005 (Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 21/2011)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Responsável: Prefeito Erivan Dias Guarita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL E EXCESSO NO CUSTO DE OBRAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO RC2 TC 21/2011 – NÃO ATENDIMENTO À DELIBERAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA PENALIDADE PECUNIÁRIA E DE GLOSA DAS DESPESAS IRREGULARES.

ACÓRDÃO AC2 TC 297/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da avaliação das obras realizadas em 2005 pela Prefeitura Municipal de Monte Horebe, através do Prefeito Erivan Dias Guarita, relativamente ao cumprimento da Resolução RC2 TC 21/2011, que fixou o prazo de trinta dias ao Prefeito mencionado, para que apresentasse documentos indispensáveis à instrução processual e justificativas sobre excesso de custo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 21/2011;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao Prefeito de Monte Horebe, Excelentíssimo Sr. Erivan Dias Guarita, em razão do não cumprimento resolução mencionada no item precedente, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Monte Horebe, Excelentíssimo Sr. Erivan Dias Guarita, oficiando-lhe por via postal, para que apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e glosa das despesas anotadas como irregulares pela Auditoria: a) a documentação elencada na coluna “DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS” e as justificativas sobre os apontamentos constantes da coluna “OBSERVAÇÕES”, ambas presentes na TABELA “2”, fl. 708; b) as justificativas acerca das anotações da Auditoria relacionadas a “FRACIONAMENTO DE DESPESAS”, constantes da TABELA “3”, fl. 710; e c) as justificativas sobre o excesso de R\$ 1.116,82 destacado no relatório de apuração da denúncia, fl. 640.

Publique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB